



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000355883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019730-68.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GOLDEN CITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0019730-68.2022.8.26.0602

Apelante: Marcos Antonio da Silva Santos

Apelado: Golden City Empreendimentos Imobiliários Ltda

MM. Juiz de Direito: Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo

Comarca de Sorocaba - Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível

Voto nº 5805

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DE COBRANÇAS C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Exequente contra a r. decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 11.855,11.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelo Apelante quanto à necessidade de manutenção da multa pelo descumprimento que se propagou em um longo período de tempo, pretendendo a manutenção da multa imposta, ainda que com redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que o presente recurso de apelação foi interposto contra decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução. 4. Recurso cabível que seria o Agravo de Instrumento. 5. Inaplicabilidade do Princípio da Fungibilidade em virtude do Erro Grosseiro constatado. 6. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de Julgamento: “Contra decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença e que não possui natureza terminativa não é cabível apelação, mas sim agravo de instrumento, a teor dos arts. 203, parágrafo 1º, e 1.015, parágrafo único, do CPC”.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 88/91 que acolheu em parte a impugnação ao



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença ajuizado por Marco Antonio da Silva Santos, ora Apelante, contra Golden City Empreendimentos Imobiliários, ora Apelada, nos seguintes termos: *“Dessa forma, reconhecendo o adimplemento da obrigação pela parte executada, resta configurada a desnecessidade do pagamento da multa cominatória, a qual deve ser afastada pois não importa em enriquecimento da autora. Quanto ao valor dos danos morais e honorários advocatícios, destaco o item “c” do dispositivo da sentença exequenda: reconhecendo-se o importe de R\$ 11.855,11 (onze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos) como valor da execução, referente à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios. Nesses termos, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 11.855,11 (onze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos). Intime o devedor para pagamento no prazo de 15 dias”.*

Em suas razões de apelação (e-fls. 94/98), insurge-se o Exequente, sustentando a necessidade de manutenção da multa pelo descumprimento que se propagou em um longo período de tempo, pretendendo a manutenção da multa imposta, ainda que com redução. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Contrarrazões da Apelada (e-fls. 102/106) pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu não provimento. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Em que pese as alegações do Agravante, não é possível conhecer do recurso interposto.

Sabidamente, o recurso cabível contra



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução, é o recurso de Agravo de Instrumento.

No caso *sub judice*, verifico que foi interposto recurso de apelação contra determinação judicial que claramente não colocou fim ao processo, determinando o seu prosseguimento em outros termos, trazendo clara natureza de decisão interlocutória, e não de sentença como entendido pela Agravante, em que pese a suposta nomenclatura apresentada no e-SAJ.

Com efeito, não se pode olvidar que *“Para que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal é necessário que o recorrente não tenha incidido em erro grosseiro”* (RSTJ 37/464), bem como que *“se configura pela interposição de recurso impertinente, em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria”* (STJ 132/1.374).

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas:

“LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Cláusula penal compensatória. Decisão interlocutória que acolhe parcialmente impugnação da executada, reduzindo o valor da multa para R\$ 6.000,00. Recurso da parte exequente não conhecido, em razão de erro grosseiro na interposição de apelação ao invés de agravo de instrumento (art. 1.015, § único, do CPC), e por se tratar de questão preclusa, anteriormente objeto de análise em acórdão proferido no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

agravo de instrumento interposto pelo executado, reduzindo o valor multa para R\$ 1.500,00, sob o fundamento de que a obrigação foi quase que integralmente cumprida, nos termos do art. 413 do CC. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Apelação Cível 0000066-02.2024.8.26.0434; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado, em 31/03/2025).

“APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO POSSUI NATUREZA TERMINATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Contra decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença e que não possui natureza terminativa não é cabível apelação, mas sim agravo de instrumento, a teor dos arts. 203, parágrafo 1º, e 1.015, parágrafo único, do CPC” (TJSP; Apelação Cível 0005783-27.2010.8.26.0291; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado, em 31/03/2025).

Assim, **NÃO CONHEÇO** do recurso, visto que o recurso próprio para atacar a decisão proferida seria o Agravo de Instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal em virtude do erro grosseiro.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora